



GABINETE VEREADOR ALLAN CAMPELO

INDICAÇÃO nº ____/2021-CMM-GVAC

INDICA a Prefeitura Municipal de Manaus, a criação do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e à Cultura.

Excelentíssimo Sr. Presidente e demais colegas vereadores desta casa legislativa, com a devida vénia perante os senhores, indico, em conformidade com o Artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, que seja deliberada e o consequente encaminhamento para o Poder Executivo Municipal, propondo a criação de um Programa de Incentivo ao Esporte e à Cultura no âmbito do Município de Manaus/AM.

A criação de tal programa, conforme a justificativa anexa, demonstrará um apoio e incentivo à classe de desportistas que sonham em se tornar atletas de alto rendimento, bem como que com o devido incentivo do Poder Público, incentivará as empresas situadas no Município a fomentar o desenvolvimento desportivo em Manaus.

Plenário Adriano Jorge, 14 de abril de 2021.


Allan Campelo da Silva

Vereador – PSC

GABINETE VEREADOR ALLAN CAMPELO

JUSTIFICATIVA

O Estado do Amazonas historicamente se destaca no cenário desportivo não somente nacional, mas também internacional. A capital amazonense principalmente, tem a distinção quando o assunto é representantes nas artes marciais (Judô, Jiu-Jitsu...).

É comprovado por estudos científicos que a prática esportiva, além de incentivar a saúde física do praticante, mas também incentiva o desenvolvimento mental, psicológico e social. Não somente do praticante, mas de uma comunidade inteira de praticantes, é possível comprovar o desenvolvimento.

Neste sentido, a pauta de desenvolvimento social é de interesse e obrigação do Estado como um todo, não limitando-se somente a um ente público em específico. O esporte como esta ferramenta de desenvolvimento social deve ser encarado como um incentivo primordial das obrigações do Estado.

Assim, incumbe ao Poder Público tomar alguma providência de incentivar a prática de esportes. Portanto, o motivo da presente indicação é seguir o modelo proposto pelo Estado do Acre a fim de garantir o incentivo e fomento da prática desportiva, conforme o Decreto anexo.

É importante salientar que, não se trata somente de uma via de mão única, pois os apoiadores deste projeto também serão contemplados com benefícios a serem definidos pela Prefeitura Municipal a fim de incentivar o outro lado do projeto.

Ainda, não se limitando somente ao âmbito esportivo, mas também deve abranger o campo cultural, pois o Município também se destaca com artistas cênicos, músicos e de outras expressões artísticas.

O incentivo por parte do Executivo deve abranger tanto o esportista que sonha em construir uma carreira baseada na prática a qual pode se destacar, quanto ao indivíduo que pode se destacar no cenário cultural por desenvolvimento expressivo por meio de teatro, dança ou qualquer outro meio de expressão cultural.

Assim, torna-se imprescindível a criação deste programa de incentivo, fazendo com que a presente indicação seja votada e com a consequente aprovação pelos senhores Vereadores a fim de cumprir com seu objetivo no âmbito do Município de Manaus em benefício do povo e das classes sociais e profissionais.

Plenário Adriano Jorge, 14 de abril de 2021.



Allan Campelo da Silva
Vereador – PSC



ANEXO – DECRETO N° 9.777/2004 ESTADO DO ACRE



ESTADO DO ACRE

DECRETO N° 9.777 DE 17 DE MARÇO DE 2004.

. Revogado pelo Decreto nº 11.638, de 15 de fevereiro de 2005

Regulamenta a Lei de Incentivo à Cultura e ao Esporte, Lei n.º 1.288/99, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada, na forma deste Decreto, a Lei n.º 1.288/99, que concede incentivo a projetos que objetivem fortalecer o desenvolvimento da Cultura e do Esporte no Estado do Acre.

Art. 2º O incentivo será efetuado através de doação ou patrocínio de empresas estabelecidas no Estado, considerados, para efeito deste Decreto, como sendo:

I - doação - a transferência de recursos, material ou financeiro a proponentes, para realização de projetos culturais ou esportivos sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;

II - patrocínio - a transferência de recursos, material ou financeiro a proponentes, para realização de projetos culturais ou esportivos com finalidade exclusivamente de promoção institucional ou publicitária, sem retorno financeiro.

Art. 3º Fica estipulado o limite anual de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) para cada patrocinador. O limite financeiro dos projetos será estabelecido em editais publicados pela Fundação de Cultura Elias Mansour e a Secretaria Extraordinária de Esporte.

Art. 4º Os proponentes poderão contratar agentes culturais ou esportivos para executar o projeto, cujos gastos não podem ser superior a 10% (dez por cento) do valor do mesmo.

Parágrafo único. A captação de recursos (trocas de bônus) é a parte da execução do projeto, não podendo ser remunerada.

Art. 5º O incentivo aos projetos será comprovado pelo Bônus Fiscal.

§ 1º A Fundação de Cultura Elias Mansour – FEM emitirá os bônus fiscais referentes aos projetos culturais e a Secretaria Extraordinária do Esporte – SEESP aos projetos esportivos.

§ 2º No Bônus deverá constar:

I - o valor do documento em Reais;

II - a data da expedição;

III - as assinaturas do Secretário de Estado da Fazenda e Gestão Pública e do Presidente da Fundação Elias Mansour ou do Secretário Extraordinário do Esporte;

IV - nome do projeto e dos seus proponentes.

§ 3º O Bônus terá via única e de forma numerada para controle da arrecadação pela Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão e de uso pela Fundação de Cultura Elias Mansour e Secretaria Extraordinária do Esporte.



ESTADO DO ACRE

§ 4º O Bônus é intransferível e tem validade de um, ano, contando da sua expedição.

§ 5º O valor do bônus será aproveitado em 100% (cem por cento) pelo patrocinador para efeito de pagamento do ICMS.

§ 6º O proponente fará a captação de recursos, junto às empresas, mediante a apresentação do projeto, que conterá:

- I - número do edital;
- II - nome do projeto;
- III - nome do proponente;
- IV - valor aprovado em R\$;
- V - prazo de captação de recursos;
- VI - prazo de execução;
- VII - data de expedição;

VIII - assinaturas dos membros da comissão e presidente da Fundação de Cultura Elias Mansour ou do Secretário Extraordinário do Esporte.

Art. 6º O incentivo destinado pela empresa ao projeto poderá ser feito em parcelas.

Art. 7º A prestação de contas será apresentada no prazo estabelecido em Edital pela Fundação de Cultura Elias Mansour e Secretaria Extraordinária do Esporte, conforme a natureza do projeto, através de um relatório de execução do projeto que comprove despesas, efetivação das atividades, conta institucional de bens produzidos, conforme descrição em edital.

Art. 8º É vedada a concessão de incentivo a projetos de que resultem obras, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos privados ou coleção particulares.

Art. 9º O incentivo da Lei nº 1.288/99, aplica-se também a projetos da administração públicas, direta ou indireta, decorrentes, destinados a circulação, os mesmos critérios dos demais.

Art. 10 Fica criada a Comissão de avaliação de Projetos Culturais, vinculada à Fundação de Cultura Elias Mansour e a Comissão de Avaliação de projetos Esportivos, vinculada à Secretaria Extraordinária do Esporte, ambas com a seguinte composição: 2 (dois) representantes do governo e 3 (três) representantes da comunidade, todos de reconhecida notoriedade na respectiva área.

Art. 11 Os membros da referida Comissão serão nomeados pelo Governador do Estado, após consulta a Fundação de Cultura Elias Mansour e Secretaria Extraordinária do Esporte e a comunidade Cultural e esportiva do Estado.

Art. 12 A comissão de Avaliação de projetos será disciplinada pela Legislação Estadual de Incentivo à cultura e ao Esporte e por seu regime próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 13 Os membros da comissão de avaliação de projetos poderão ser substituído, a qualquer tempo, pelo Governador em caso de:

- I - renúncia;
- II - ausência injustificada a três reuniões;



ESTADO DO ACRE

III - omissão em emitir parecer a três projetos que, nos termos regimentais, lhe tenham sido atribuídos;

IV - comprovada conivéncia ou participação em atos que burlem as normas da Lei, do regulamento ou do regimento interno da comissão de avaliação de projetos;

V - demais casos em que se justifique tal medida.

Art. 14 A Fundação de Cultura Elias Mansour e a Secretaria Extraordinária do Esporte publicarão anualmente edital para recepção de projetos a serem incentivados.

§ 1º Cada edital conterá as normas, os limites por projeto e por patrocinador.

§ 2º O proponente apresentará um projeto por edital, sujeito à aprovação da comissão de avaliação de projetos.

Art. 15 A Fundação de Cultura Elias Mansour e a Secretaria Extraordinária do Esporte publicarão a relação dos projetos aprovados pelas respectivas comissões de avaliações de projetos.

Art. 16 O prazo de execução e prestação de contas dos projetos serão estabelecidos nos editais, cujo descumprimento implicará nas penalidades do artigo 23 deste Decreto.

Art. 17 A avaliação dos projetos será feita em até trinta dias, após data limite de entrega dos projetos, com critérios estabelecidos nos editais.

Art. 18 O inicio da execução do projeto aprovado deverá ser feito em até 60 (sessenta) dias, contado da diplomação, mediante a apresentação da documentação exigida em edital sob pena de perda dos direitos de execução.

§ 1º Não sendo cumprido o prazo do parágrafo anterior, será chamado o primeiro projeto da lista de espera.

§ 2º Na execução do projeto, permitido o remanejamento de recursos para custear despesas indispensáveis à realização do projeto, desde que justifica formalmente ao órgão gerenciador da Lei.

§ 3º É vedada a prorrogação de prazo de execução do projeto.

§ 4º Nos projetos com liberação de bônus em etapas, a ultima deverá ser feita dentro de 60 (sessenta) dias contada da primeira.

§ 5º Os projetos da lista de espera terão prazo máximo de 30 (trinta) dias para iniciar a execução, não podendo ultrapassar o prazo geral para concluir o projeto.

§ 6º Os projetos revogados não serão devolvidos.

§ 7º O proponente deverá enviar a cada dois meses, um relatório parcial de execução do projeto citando as ações já feitas e as que serão realizadas.



ESTADO DO ACRE

Art. 19 O projeto poderá ser incentivado parcialmente, mediante prévia consulta da comissão de avaliação de projetos ao seu proponente e sua necessária aquiescência desde que não inviabilize a sua realização ou comprometa a sua qualidade.

Art. 20 O incentivo poderá ser utilizado na conservação e preservação de imóveis que tenham caráter histórico e cultura.

§ 1º O incentivo citado neste artigo será concedido somente à pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que estabeleça em seu estatuto o caráter cultural de suas atividades e que em caso de dissolução, seus bens seja sejam destinados a outras instituições de mesma natureza.

§ 2º Inexistindo pessoa jurídica de mesma natureza, os bens oriundos de incentivo da Lei 1.288/99, serão repassadas ao Governo do Estado.

Art. 21 A Comissão de Avaliação de projetos solicitará, quando necessário, pareceres técnicos ou consultorias orçamentária ou financeira à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública ou outros órgãos administrativo.

Art. 22 Feita à avaliação dos projetos, as comissões encaminharão suas decisões à Fundação de Cultura Elias Mansour ou à Secretaria Extraordinária do Esporte para que tomem as providências necessárias para a certificação, liberação, execução e prestação de contas dos respectivos projetos, conforme regras estabelecidas nos editais.

Art. 23 Além das sanções prevista nos Código Civil e Penal, haverá sanções administrativas ao proponente inadimplentes, tais como: solução do incentivo corrigido monetariamente; impedimento de pleitear novo incentivo e de efetuar transações com setores estatais.

Parágrafo único. O beneficiado que, incorrer em inadimplência, mesmo tendo prestado contas, ficará suspenso dos benefícios da Lei, por qual tempo de sua inadimplência.

Art. 24 A qualquer tempo, verificada irregularidade contra o patrimônio público, a Fundação de Cultura Elias Mansour ou a Secretaria Extraordinária do Esporte acionará o setor competente para tomar as providências administrativa e jurídica cabíveis, podendo notificar publicamente os inadimplentes.

Art. 25 Responderá solidariamente quem, de forma comprovada no devido processo legal, concorrer com o proponente para a incorreta aplicação dos recursos destinados à execução do projeto.

Art. 26 O acesso previsto no art. 9º da Lei n.º 1.288/99 deverá ser requerido mediante justificativa do interesse e qualificação do requerente.

Art. 27 No plano de mídia de tratar o art. 6º da Lei n.º 1.288/99, o proponente deverá identificar o Governo do Estado como financiador, a empresa como patrocinadora e demais parceiros, se houver, como apoiadores, devendo incluir no projeto a forma de divulgação do mesmo.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. Os gastos com divulgação do projeto não podem superar a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 28 Participará de edital subsequente, o proponente beneficiado em edital anterior que apresentar junto com o projeto, cópia do parecer de aprovação da prestação de contas e que não esteja suspenso pelo disposto no art. 23, parágrafo único.

Art. 29 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente o Decreto n.º 8.057/03.

Rio Branco-Acre, 17 de março 2004, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

Armônio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E nº 8.757 de 25.03.2004